

5385

Folhan.º 62	do proc.
N.º 5 385	de 20 4
(a) V	NATIONAL STATEMENT OF THE PROPERTY OF THE PROP

Câmara Municipal de Pão Caetano do Pul

Senhor Presidente

ORDEM

A(S) COMISSÃO (ĈES) DE:

Justica e Redação e de

Finanças e Organiento

OP / 69 /20 19

PROJETO DE LEI

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 3.347, DE 21 DE JANEIRO DE 1994, QUE DISPÕE **SOBRE** DO ISENÇÃO \mathbf{E} **DESCONTOS** PREDIAL **IMPOSTO** TERRITORIAL URBANO (IPTU) E DAS TAXAS QUE ESPECIFICA, **CONDIÇÕES** NAS ESTABELECIDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art.1° - Fica alterada a redação das alíneas "a", "b,", "c,", "e" e revogada a alínea "f", todas do artigo 1°, que passam a vigorar com o seguinte teor :

- 'Art. 1°.
 - a) Os aposentados, pensionistas, viúvas e **pessoas com deficiência** que perceberem proventos de até 3 (três) salários mínimos por mês.
 - b) Os proprietários que comprovarem, por documento hábil, ter adotado ou obtido a tutela judicial de menor exposto ou abandonado na forma da Lei Civil, enquanto menor impúbere;



DO

Câmara Municipal de Pão Caetano do Sul

- c) Os proprietários que comprovarem, por documento hábil, serem **portadores de doença degenerativa** ou ter filho com deficiência **física ou intelectual.**
- d)
- e) Os proprietários que, não sendo aposentados, tenham idade superior a 60 (sessenta) anos, que comprovarem insuficiência de recursos, para a manutenção própria e de sua família, considerando-se o **rendimento familiar.**
- f) Revogada.
- g)

Art. 2° - Fica alterada a redação do artigo 3°, da Lei n° 3.347. de 21 de janeiro de 1994, que passa a vigorar como seguinte teor:

'Artigo 3° - Os contribuintes que se encontrarem nas condições dos artigos 1° e 2° desta Lei, poderão requerer os benefícios previstos até o dia 30 de abril de cada ano, retroagindo os seus efeitos a partir da data do vencimento da primeira parcela.'

Art. 3°. - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art.4°. - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art.5° - Essa Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Pão Caetano do Sul

<u>Justificativa</u>

A proposta de alteração na Lei nº 3.347, de 21 de janeiro de 1994, sancionada há quase 20 anos, tem por objetivo adequar os termos da lei, bem como suprimir dispositivos que não se encaixam no contexto anual, como é o caso da alínea "f", que trata de imóveis financiados pelo extinto Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal (IPASM).

Sendo assim, a modernização do texto possibilita clareza nas regras, facilitando o enquadramento do munícipe para a concessão desse benefício, sem que ocorra interpretações equivocada ou subjetividade.

Diante o exposto, solicito ao Presidente e aos

meus pares, o apoio a esta iniciativa.

Plenário dos Autonomistas, 02 setembro de 2014.

PAULO BOTTURA VEREADOR vide 7200/0 7415 de 05/12/95.

Trefeitura Municipal de São Caetano do Su Proc. nº 6229/77 - III volume.

Lei N.º 3.347

DO

Janeiro de 21

de 1994.

"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO E DESCONTOS DO POSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E DAS TAXAS QUE ESPECIFICA, NAS CONDIÇÕES TABELECIDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ANTONIO JOSÉ DALL'ANESE, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, usando das atribuições que lhe são próprias, nos termos do artigo 69, inciso XI, Lei Orgânica do Município, promulgada em 04 de Abril de 1.990,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:-

- Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Artigo 19 -(IPTU) e das Taxas de Limpeza, Conservação, Incêndio e de Iluminação, os proprietários de um único bem imóvel que lhes sirva de residência propria e de sua família, nas condições seguintes:
 - a) os aposentados, pensionistas, viúvas e inválidos que perceberem proventos de até 03 (três) salários mínimos por mês;
 - b) os proprietários que comprovarem, por documento hábil, ter adota do ou obtido a tutela judicial de menor exposto ou abandonado, na forma da Lei Civil;
 - c) os proprietários que comprovarem, por documento hábil, ter filho deficiente físico e mental;
 - d) os proprietários que comprovarem, por documento hábil, que tem o sustento anual de idoso em asilo ou de órfão em ção apropriada, desde que um e outra sejam situados no Município;
 - e) os proprietários que, não sendo aposentados, tenham idade rior a 60 (sessenta) anos, que comprovarem a insuficiência de re cursos para a manutenção própria e a de sua família;
 - f) os proprietários de imóveis financiados pelo Instituto de Previ dência e Assistência Social Municipal (IPASM), durante o período de amortização do financiamento, desde que lhes sirva de residên cia própria; e,

DO

Proc. no 6229/77 - III volume
Lei N. 3.347

Fls. N. 02

- g) os proprietários de um único bem imóvel. situado no pertencentes aos ex-integrantes da Força Expedicionária Brasilei ra (FEB) e da Revolução Constitucionalista de 1.932, desde lhes sirva de residência própria e de sua família.
- Os aposentados, pensionistas, viúvas e inválidos, com renda Artigo 29 mensal acima de 03 (três) salários mínimos, gozarão de um desconto equivalen te a 50% (cinquenta por cento), do imposto imobiliário (I.P.T.U.) e das Taxas de Limpeza, Conservação, Incêndio e de Ilumina ção incidentes sobre o imóvel único de sua propriedade, que sirva de residência para si e sua família.
- Artigo 39 -Os contribuintes que se encontrarem nas condições dos artigos 19 e 29 desta Lei, poderão requerer os benefícios ali previstos até o dia 30 de Abril de 1.994, retroagindo os seus efeitos a partir da data de vencimento da primeira parcela.
- Artigo 49 -Para efeito de comprovação do atendimento às exigências mencionadas nos artigos 19 e 29 desta Lei, os documentos respectivos serão autua dos e processados, observados os procedimentos do órgão competente.
- § Primeiro -Cessarão os benefícios concedidos por esta Lei em se constatando que a situação ou estado do contribuinte não tem mais enquadramento em qualquer das alíneas do artigo 19, ou do disposto no artigo 29.
- § Segundo -A Administração Municipal poderá, quando entender necessário, ou opor tuno, proceder a sindicância sobre alegações manifestadas em de isenção e descontos com base nesta Lei.
- Artigo 59 -Fica o Poder Executivo autorizado a expedir Decreto regulamentador da presente Lei.
- Artigo 69 -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoçadas as dis posições em contrário, e em especial a Lei nº 3.111, de 23 de bro de 1.990.

CÓD. 80.234.00

Rroc. no 6229/77 - III wolume

Lei N. 3.347

Fls. N. 03

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 21 de Janeiro de 1.994, 1179 da fundação da cidade e 469 de sua emancipação Político-Administrativa.

ANTONIO JOSÉ DALL'ANESE Prefeito Municipal

DR.DIONIZIO LOZANO RUBIO Diretor de Administração

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.

DOSOLINA CERCHI FUSARI Chefe de Seção